



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002490-79.2019.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, EDUARDO ALVES DUARTE, CRISTIANE RODRIGUES CAÇÃO, FLÁVIO FURTADO DE OLIVEIRA, VICTOR NUNES SALOMÃO FURTADO e ANTONIO CARLOS FAVINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação para condenar o acusado Eduardo Anselmo Domingues Neto como incurso no artigo 89, caput, da Lei Federal 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, também do Código Penal, à pena final de 12 (doze) anos de detenção, em regime fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. E condenar Flávio Furtado de Oliveira como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena final em 12 (doze) anos de detenção, em regime fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. E condenar Victor Nunes Salomão Furtado como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena final em 12 (doze) anos de detenção, em regime fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. E condenar Antonio Carlos Favini como incurso no artigo 89, caput, da Lei Federal 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena final 06 (seis) anos de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. E condenar Cristiane Rodrigues Cação como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, à pena final em 03 (três) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) diárias mínimas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) e ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1002490.79.2019.8.26.0238

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Eduardo Anselmo Domingues Neto, Cristiane Rodrigues Cação, Flávio Furtado de Oliveira, Victor Nunes Salomão Furtado e Antonio Carlos Favini

Comarca: Ibiúna

Magistrado: Acaua Muller Ferreira Tirapani

Voto 10340

Ementa. Apelação Criminal. Licitação. Artigo 89, caput, da Lei 8666/93. Absolvição em primeiro grau com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Elemento subjetivo, porém, evidenciado. Conjunto probatório que revelou haver os denunciados dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei, com desprezo às formalidades pertinentes à inexigibilidade do procedimento com o fim específico de lesar a Administração. Reversão da solução absolutória tal como almejado pela Justiça Pública. Recurso provido.

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a sentença que absolveu os réus (fls. 883/899), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Por suas razões (fls. 906/930), o apelante pretende o reconhecimento de que a contratação e o aditamento foram irregulares. Postulou a procedência da ação penal.

Regularmente processado o recurso, com a juntada de contrarrazões (fls. 941/945, 946/953, 954/957, 958/964 e 1009/1010), pugnaram os

apelados pela manutenção da sentença,

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer (fls. 1020/1040), ofertou manifestação pelo provimento do recurso ministerial.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, inconformado com a sentença proferida (fls. 883/899) pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Ibiúna, que absolveu os réus com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Eduardo Anselmo Domingues Neto foi absolvido de violar o artigo 89, *caput*, da Lei Federal 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 69, também do Código Penal.

Antonio Carlos Favini foi absolvido de violar o artigo 89, *caput*, da Lei Federal 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Cristiane Rodrigues Cação (nome atual de Cristiane Rodrigues da Silva) foi absolvida de violar o artigo 89, *caput*, da Lei Federal 8666/93, combinado com o artigo 29 do Código Penal.

Flávio Furtado de Oliveira foi absolvido de violar o artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Victor Nunes Salomão Furtado foi absolvido de violar o artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Cumprе anotar que, em relação ao réu Eduardo Alves Duarte, Prefeito de Ibiúna, a punibilidade foi declarada extinta em decorrência da consumação da prescrição da pretensão punitiva (fls. 759/760).

Sustentou a acusação que a materialidade delitiva e a participação dos apelados nas práticas criminosas resultaram amplamente demonstradas, assim como o elemento subjetivo do tipo e o prejuízo ao erário, de

forma que requereu a reforma integral da sentença para condenar os apelados nos termos da denúncia (fls. 906/930).

Essa a síntese do necessário.

O recurso de apelação ministerial deve ser conhecido, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e provido.

Os apelantes foram denunciados porque, em 28 de janeiro de 2013, na Cidade e Comarca de Ibiúna, Eduardo Anselmo Domingues Neto, brasileiro, portador do RG 20.579.615-1 e CPF 049.147.888-70, residente e domiciliado na Rua General Waldomiro de Lima, 633, no Centro, na Cidade de Ibiúna, na condição de Prefeito Municipal, e Antonio Carlos Favini, brasileiro, portador do RG 6.521.362-2 SSP/SP e CPF 606.044.338-91, residente e domiciliado na Rua Paraguai, 40, apartamento 114, no Parque das Nações, na Cidade de Santo André, na condição de Diretor de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação (contratação emergencial da empresa Cidal Cidade Limpa Limitada para prestação de serviços de limpeza pública urbana, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e seu transporte até o aterro sanitário da Prefeitura, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos e lavagem e higienização de vias pós feiras livres pelo valor de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).

Apurou-se que, em primeiro de abril de 2013, nesta cidade e comarca, Eduardo Anselmo Domingues Neto, brasileiro, portador do RG 20.579.615-1 e CPF 049.147.888-70, residente e domiciliado na Rua General Waldomiro de Lima, 633, no Centro, na Cidade de Ibiúna, na condição de Prefeito Municipal, Antonio Carlos Favini, brasileiro, portador do RG 6.521.362 e CPF 606.044.338-91, residente e domiciliado na Rua Paraguai, 40, apartamento 114, no Parque das Nações, na Cidade de Santo André, na condição de Diretor de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura, e Eduardo Alves Duarte, brasileiro, inscrito no CPF 045.266.518-34, residente e domiciliado na Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 677, no Centro, na Cidade de Ibiúna, na condição de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à

dispensa de licitação (contratação emergencial da empresa Cidal Cidade Limpa Limitada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal pelo valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais).

Apurou-se, ainda, que, em 27 de dezembro de 2013, na Cidade e Comarca de Ibiúna, Eduardo Anselmo Domingues Neto, brasileiro, portador do RG 20.579.615-1 e inscrito no CPF 049.147.888-70, residente e domiciliado na Rua General Waldomiro de Lima, 633, no Centro, na Cidade de Ibiúna, na condição de Prefeito Municipal, e Cristiane Rodrigues Cação (nome atual de Cristiane Rodrigues da Silva), brasileira, portadora do RG 42.856.629-7, inscrita no CPF 364.192.088-40, residente e domiciliada na Rua Amsterdã, 128, no Residencial Europa, na Cidade de Ibiúna, com endereço comercial no Hospital Municipal de Ibiúna, localizado na Avenida Gabriel Monteiro da Silva, 888, no Jardim Áurea, na Cidade de Ibiúna, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação (contratação emergencial da empresa Ecovida Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Limitada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano e rural, fornecimento de passes escolares e vales transporte para os funcionários públicos municipais, no valor de tarifa de R\$ 2,85).

Apurou-se também que, em 25 de janeiro de 2013, na Cidade e Comarca de Ibiúna, Eduardo Anselmo Domingues Neto, brasileiro, portador do RG 20.579.615-1 e inscrito no CPF 049.147.888-70, residente e domiciliado na Rua General Waldomiro de Lima, 633, no Centro, na Cidade de Ibiúna, na condição de Prefeito Municipal, deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação (contratação da empresa Transportadora Vargem Grande Paulista Limitada para fornecimento de vales transportes destinados aos beneficiários de gratuidades municipais vinculados à Secretaria de Administração da Prefeitura de Ibiúna pelo valor de R\$ 1.855.917,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e dezessete reais).

Consta também no incluso Inquérito Civil que, em 28 de janeiro de 2013, em primeiro de abril de 2013, em 27 de dezembro de 2013 e em 25 de janeiro de 2013, na Cidade e Comarca de Ibiúna, Flávio Furtado de Oliveira,

brasileiro, portador do RG 1.137.844, inscrito no CPF 323.150.666-20, residente e domiciliado na Alameda dos Gerânios, 20, na Granja Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Rio de Una, na Cidade de Ibiúna, e Victor Nunes Salomão Furtado, brasileiro, portador do RG 35.576.109-9, residente e domiciliado na Alameda dos Gerânios, 20, na Granja Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Rio de Una, na Cidade de Ibiúna, concorreram, por quatro vezes, para a consumação das ilegalidades (contratações emergenciais da empresa Cidal Cidade Limpa Limitada para prestação de serviços de limpeza pública urbana, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e seu transporte até o aterro sanitário da Prefeitura, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos e lavagem e higienização de vias pós feiras livres, e para prestação de serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal; contratação emergencial da empresa Ecovida Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Limitada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano e rural, fornecimento de passes escolares e vales transporte para os funcionários públicos municipais, no valor de tarifa de R\$ 2,85, e contratação da empresa Transportadora Vargem Grande Paulista Limitada para fornecimento de vales transportes destinados aos beneficiários de gratuidades municipais vinculados à Secretaria de Administração da Prefeitura de Ibiúna), beneficiando-se das dispensas ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contratos com o Poder Público” (fls. 01/04).

A materialidade ficou demonstrada de forma inquestionável pelos documentos juntados (fls. 20/352).

Inicialmente cumpre destacar que, embora o artigo 89 da Lei 8666/93 tenha sido expressamente revogado pelo artigo 193, inciso I, da Lei Federal 14133/21, não houve abolitio criminis, porquanto mantida a tipicidade da conduta consistente em “dispensar ou inexigir licitação fora de hipóteses previstas em lei”, consoante artigo 337-E do novel diploma legal, inclusive com cominação de pena mais severa. Trata-se, portanto, de continuidade normativa típica, com o agente ainda se beneficiando com irretroativa de preceito legal mais severo.

Em recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça corrobora o lógico raciocínio, destacando-se que “não prospera a tese defensiva, aventada especialmente em sustentação oral, de abolitio criminis do crime em

análise, porquanto, não obstante o artigo 193, inciso I, da Lei 14133/2021, tenha consignado a revogação dos artigos 89 a 108, da Lei 8666/93, o que importa e conta, na verdade, é que referida conduta não deixou de ser crime, pois a novel legislação a reproduziu no artigo 337-E, do Código Penal, prevendo, porém, maior sancionamento. Não é preciso observar, nesse passo, que as alterações promovidas pela Lei 14133/2021, por representarem gravame mais severo aos réus, não têm repercussão no presente caso, por força do princípio da irretroatividade da lei penal, permanecendo íntegra, pois, norma anterior. Com efeito, incide na hipótese o princípio da continuidade normativa típica, configurado quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso da redação originária” (TJSP, Apelação Criminal 0002653-42.2017.8.26.0466, Relatora Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 18.11.2021).

Da mesma forma, não há dúvida quanto a responsabilidade penal e participação dos apelados nos delitos narrados na exordial, assim como a presença do elemento subjetivo, devendo-se observar que “*o artigo 89, da Lei Federal 8666/93, cuja ultratividade deve ser aplicada ao presente caso, tem a seguinte redação: "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade".*” *Observa-se que o tipo penal não traz a exigência de dolo específico, que ficaria caracterizado por expressões tipo "com o fim de", "com o intuito de" ou "a fim de" etc. Desse modo, exigir dolo específico é exigir requisito não previsto em lei, o que gera uma interpretação contrária ao ordenamento jurídico*” (fl. 911).

Ficou apurado que, em 2013, a Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna, sempre representada pelo Prefeito Municipal, celebrou, de forma irregular, dois contratos emergenciais, com objetos distintos, com a empresa Cidal Cidade Limpa Limitada um contrato emergencial e outro com a empresa Ecovida Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Limitada e outro com a Transportadora Vargem Grande Paulista Limitada, sendo que os sócios das três empresas contratadas eram os mesmos.

Os sócios eram os réus Flávio e Victor.

Todas as três primeiras contratações, como ficou demonstrado, foram efetuadas mediante dispensa de licitação, com base em alegação de situação emergencial não demonstrada pelos agentes públicos envolvidos e sem o preenchimento integral dos requisitos estabelecidos para contratações do tipo, em ofensa ao disposto nos artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, ambos da Lei Federal 8666/93.

Não bastasse isso, não foi solicitada qualquer documentação que pudesse comprovar a efetiva capacidade das contratadas de cumprir de forma satisfatória o objeto do contrato.

A contratação da empresa Transportadora Vargem Grande Paulista Limitada, por sua vez, ocorreu mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, sem prévia estimativa do quantitativo contratado, o que macula a legalidade do procedimento.

E referidos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares todas as contratações (fls. 02/42).

A efetivação de diversas contratações com dispensa de licitação, todas mediante fabricação de situações emergenciais injustificáveis, de empresas cujos sócios eram os mesmos Flávio e Victor, revelava evidente direcionamento das contratações por parte de Eduardo Anselmo, Antonio Carlos, Eduardo Alves e Cristiane, que, à época, ocupavam, respectivamente, os cargos de Prefeito Municipal, Diretor de Licitações e Contratos, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Chefe do Departamento de Licitações, agindo em conluio com os sócios das pessoas jurídicas beneficiadas.

As contratações das empresas Cidal Cidade Limpa Limitada e Transportadora Vargem Grande Paulista Limitada, levadas a efeito após procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, causaram ao Município de Ibiúna um dano expressivo no total de R\$ 3.733.917,00 (três milhões e novecentos e setenta e três mil reais), enriquecendo ilicitamente, por outro lado, os apelados Flávio e Victor” (fls. 911/912).

Com efeito, a prova documental era substancial para o

decreto condenatório postulado pela acusação, haja vista que, como ressaltado, as contas da municipalidade foram rejeitas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob os seguintes fundamentos:

“Já no caso da concessão dos serviços de transporte urbano e rural, a inércia administrativa foi determinante para o surgimento da situação emergencial invocada para a contratação da empresa Ecovida Transportes Rodoviários de Cargas e Serviços Limitada (eTC-007522/989/17).

Nas justificativas de embasamento para essa avença, ficou bem evidenciado que o último contrato decorrente de prévio certame licitatório foi celebrado com a empresa Viação Ibiúna, cujo prazo de vigência expirou em agosto/2011.

Ainda naquele exercício, a Administração deflagrou nova licitação, que veio a ser questionada e por isso foi revogada. No entanto, não constam dos autos o registro de qualquer esforço que indique a abertura de novo certame até a celebração da contratação ora apreciada.

Portanto, no período de aproximadamente dois anos e quatro meses o serviço de transporte urbano e rural no Município de Ibiúna foi prestado de forma precária, sob o manto de situação emergencial fabricada pela Administração local. A agravar a situação, o ajuste emergencial anterior, firmado com a empresa Viação Raposo Tavares Ltda., foi rescindido amigavelmente” em 26.12.2013, véspera da contratação ora examinada. (...) Destarte, não foi cumprido o dever de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo segundo da Lei Federal 8666/93 (fls. 34/35).”

A rejeição das contas da Municipalidade de Ibiúna pelo órgão fiscalizador constituiu-se de valioso indício de que as condutas dos administradores públicos não estavam de forma adequada no trato com a *coisa pública*.

Não bastasse, como apontado no recurso ministerial, houve patente direcionamento nas contratações para as empresas vinculadas aos apelados Flávio e Victor, claramente beneficiados, gerando indevido enriquecimento ilícito.

Com efeito, a acusação cuidou de comprovar a

veracidade dos fatos relatados na exordial, haja vista que fez análise detida dos procedimentos licitatórios, reprovados pelo Tribunal de Contas Estadual, apurando-se que as cópias do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo (fl. 73), solicitadas pelo Ministério Público à atual Diretora de Licitações e Contratos Administrativos, informou-se que os documentos não foram localizados (fls. 75/76 e 315), havendo clara intenção fraudulenta e de apagar os vestígios das infrações penais praticadas.

De fato, como apontado pelo culto representante ministerial:

“DO CONTRATO EMERGENCIAL 05/2013 - CIDADAL
CIDADE LIMPA LIMITADA.

Em 09 de janeiro de 2013, Armelino Moreira (falecido), na condição de Secretário Municipal do Meio Ambiente, solicitou abertura de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública urbana, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e seu transporte até o aterro sanitário da Prefeitura, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos e lavagem e higienização de vias pós feiras livres (fls. 84/102). No requerimento não houve indicação de qualquer situação emergencial que pudesse justificar a contratação mediante dispensa de licitação.

No dia seguinte, Antonio Carlos, na condição de Diretor de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura, solicitou ao Prefeito Eduardo Anselmo, a abertura do referido procedimento, novamente sem fazer referência a qualquer situação emergencial (fl. 103).

Assim, em 11 de janeiro de 2013, atendendo ao pedido, Eduardo Anselmo autorizou a contratação (fl. 104). Com o intuito de conferir roupagem de legalidade à contratação emergencial, foram solicitados orçamentos a quatro empresas (fls. 106/109). No entanto, embora os orçamentos apresentados tenham sido encaminhados apenas nos dias 21/01/2013 e 22/01/2013 (fls. 110/112 e 132/136), em 18/01/2013, Armelino já declarava que a melhor proposta havia sido a da CIDADAL, que sequer havia sido formalizada, inclusive informando o seu valor (fl. 113). No dia 21/01/2013, ainda antes da apresentação das propostas pela CIDADAL e

pela Riolix Transportes e Serviços Limitada, Eduardo Anselmo autorizou a contratação emergencial da CIDAL (fl. 114).

Portanto, em 28 de janeiro de 2013, foi formalizada a contratação pelo prazo de 180 dias, pelo valor de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais) (fls. 137/140).

Ao longo de todo o procedimento, com os documentos juntados (fls. 77/161), não há qualquer justificativa para a contratação emergencial.

E, provocado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Eduardo alegou que havia acúmulo de lixo nas ruas e a administração do aterro sanitário municipal era péssima, de maneira que, ao assumir a Prefeitura Municipal, por não ter tempo hábil para a realização de uma licitação, teve que proceder à contratação emergencial (fl. 32).

Todavia, o Tribunal de Contas rejeitou os argumentos do ex-Prefeito, ressaltando que os “serviços de limpeza e administração do aterro sanitário, a despeito de essenciais, têm escopo de tarefas corriqueiras e demandariam ação eficiente do administrador, o qual, em tempo hábil, deveria ter deflagrado o devido certame licitatório a fim de satisfazer as exigências constitucionais e legais sobre a matéria” (fl. 34).

É forçoso consignar que, para que se caracterize uma das hipóteses previstas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8666/93, emergência ou calamidade pública, deve estar presente alguma causa fortuita, força maior ou qualquer outra álea extraordinária, não bastando a mera ineficiência administrativa, ainda que seja imputável à gestão anterior.

Não bastasse isso, o artigo 26 da mesma lei impõe ao administrador público o dever instruir o processo de dispensa com a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, conforme o caso.

No caso vertente, não há qualquer referência a uma dessas situações, tendo havida mera opção do Prefeito Municipal e de seus assessores pela contratação mediante dispensa de licitação, o que não se pode admitir.

Não bastasse isso, os agentes públicos responsáveis pela contratação não adotaram qualquer cautela para aferir se a CIDAL possuía

condições de executar o contrato, ou seja, de prestar adequadamente o serviço contratado.

Não foram solicitados documentos que comprovassem que a empresa já havia cumprido de forma satisfatória contratos semelhantes (capacidade técnica) ou que tinha condições econômico financeiras de fazê-lo (capacidade econômico financeira).

Em razão desses fatos descritos, a Cidal Cidade Limpa Limitada e, conseqüentemente, os seus sócios Flávio e Victor foram beneficiados arbitrariamente com um contrato no elevado valor de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).

DO CONTRATO EMERGENCIAL 06/2013 - CIDADAL
CIDADE LIMPA LIMITADA.

Em 11 de março de 2013, Eduardo Alves, na condição de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, solicitou abertura de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal (fls. 163/164). Assim como na contratação anterior, o requerimento não trouxe indicação de qualquer situação emergencial que pudesse justificar a contratação mediante dispensa de licitação.

No dia seguinte, Antonio Carlos, na condição de Diretor de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura, solicitou ao Prefeito Eduardo a abertura do referido procedimento, novamente sem fazer referência a qualquer situação emergencial (fl. 165).

Assim, em 13 de março de 2013, atendendo ao pedido, Eduardo Anselmo autorizou a contratação (fl. 166).

Foram juntados três orçamentos e a empresa CIDADAL, que apresentou o menor deles, foi a escolhida. Uma vez mais, os administradores públicos não adotaram qualquer cautela para aferir se a CIDADAL possuía condições de executar o contrato. Não foram solicitados documentos que comprovassem que a empresa já havia cumprido de forma satisfatória contratos semelhantes (capacidade técnica) ou que tinha condições econômico-financeiras de fazê-lo (capacidade econômico financeira).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do Município exarou parecer (fls. 178/188), que, embora genérico e desprovido de análise do mérito da situação emergencial, o que é de se lamentar, ressaltou que: *“Faz-se necessário, entretanto, documentação comprobatória da emergencial situação, bem como da concreta e efetiva da potencialidade de dano irreparável. Dessa forma, a Consultoria Jurídica sugere seja o presente processo exaustivamente documentado, de forma a evidenciar a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência”* (fl. 186)

Entretanto, ignorando a recomendação de sua assessoria jurídica, em primeiro de abril de 2013, Eduardo Anselmo e Eduardo Alves formalizaram nova contratação da CIDAL, pelo prazo de 180 dias, pelo valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) (fls. 199/203).

Ao longo de todo o procedimento (fls. 162/250), não há qualquer justificativa para a contratação emergencial.

E, provocado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Eduardo alegou que a administração do aterro sanitário municipal era péssima, de maneira que, ao assumir a Prefeitura Municipal, por não ter tempo hábil para a realização de uma licitação, teve que proceder à contratação emergencial (fl. 32).

Todavia, o Tribunal de Contas rejeitou os argumentos do ex-Prefeito, ressaltando que os “serviços de limpeza e administração do aterro sanitário, a despeito de essenciais, têm escopo de tarefas corriqueiras e demandariam ação eficiente do administrador, o qual, em tempo hábil, deveria ter deflagrado o devido certame licitatório a fim de satisfazer as exigências constitucionais e legais sobre a matéria” (fl. 34).

Para que se caracterize uma das hipóteses previstas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8666/93, emergência ou calamidade pública, deve estar presente alguma causa fortuita, força maior ou qualquer outra álea extraordinária, não bastando a mera ineficiência administrativa, ainda que seja imputável à gestão anterior.

Não bastasse isso, o artigo 26 da mesma lei impõe ao administrador público o dever instruir o processo de dispensa com a caracterização

da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, imposição legal que, aliás, foi devidamente avisada pela Procuradoria Jurídica do Município ao Prefeito Municipal e seus assessores, os quais optaram por ignorar a recomendação jurídica e concluir a contratação ilegal.

Nos autos do processo administrativo, não há qualquer referência a uma dessas situações, tendo havida mera opção do Prefeito Municipal e de seus assessores pela contratação mediante dispensa de licitação, o que não se pode conceber.

Em razão dos fatos descritos, a Cidal Cidade Limpa Limitada e, conseqüentemente, os seus sócios Flávio e Victor foram beneficiados com mais um contrato administrativo no elevado valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais).

DO CONTRATO EMERGENCIAL 21/2013 -
ECOVIDA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E SERVIÇOS
LIMITADA.

Como já narrado, Flávio e Victor não eram apenas sócios da Cidal, mas também de outras empresas, entre elas a Ecovida, que, inusitadamente, também foi agraciada com contratações emergenciais na gestão do ex-Prefeito.

Em 26 de dezembro de 2013, ele optou por rescindir o contrato celebrado com a Viação Raposo Tavares Limitada para prestação de serviços de transporte público a partir do primeiro dia do ano seguinte (01/01/2014), proposta aceita pela empresa contratada (fls. 253/254).

E digno de nota que o referido contrato também era emergencial, ou seja, também havia sido celebrado mediante dispensa de licitação, o que revela o verdadeiro descalabro introduzido no Município de Ibiúna naquele ano, com as contratações efetivadas mediante procedimento licitatório a configurar exceções à regra geral da dispensa, em verdadeira e teratológica inversão dos valores consagrados na Constituição Federal.

Na mesma data da rescisão, Ronaldo Alves Perrucci, na condição de Secretário Interino de Administração, solicitou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano e rural,

fornecimento de passes escolares e vales transporte para os funcionários públicos municipais, no valor de tarifa de R\$ 2,85 (fl. 252). Destacou que a contratação era de extrema urgência, mas não indicou que deveria ser efetivada mediante dispensa de licitação.

Não foi juntada ao procedimento a estimativa dos quantitativos de passes e vales a serem fornecidos, o detalhamento dos itinerários ou linhas existentes, em violação ao disposto no artigo sétimo, § segundo e incisos, da Lei Federal 8666/93, como bem apontou o Tribunal de Contas (fl. 18).

No mesmo dia, Eduardo autorizou a contratação (fl. 255) e Cristiane, na condição de Chefe do Departamento de Licitações, a ofereceu, com preço pré-estabelecido, a cinco empresas, duas delas, sendo a Ecovida e a Transportadora Vargem Grande, pertencentes a Flávio e Victor, sendo que as destinatárias tinham o exíguo prazo de 24 horas para responder (fls. 261/265), impedindo a análise da viabilidade da proposta.

Assim, a única empresa a responder ao “convite” foi a Ecovida, o que, aliás, ocorreu no mesmo dia do recebimento da proposta (fls. 266/267).

Em 27 de dezembro de 2013, apenas um dia após a rescisão do contrato com a Viação Raposo Tavares e a abertura do procedimento de dispensa de licitação, Eduardo autorizou a contratação da Ecovida (fl. 269).

Foi solicitado, então, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 271/275), que destacou que:

“Essa situação deve ser demonstrada com as provas necessárias cabíveis de que o caso concreto se encaixa a hipótese legal. Não basta mencionar o dispositivo legal em que ele se insere, é preciso demonstrar a existência do fato como suficiente à contratação direta” (fl. 274)

Entretanto, ignorando a recomendação de sua assessoria jurídica, em 27 de dezembro de 2013, Eduardo formalizou a contratação da Ecovida (fls. 199/203).

Ao longo de todo o procedimento (fls. 251/314), não há qualquer justificativa para a contratação emergencial, que foi concluída em tempo recorde de um dia. Foi esse o prazo decorrido da rescisão do contrato anterior até a

formalização do contrato, período no qual foi aberto o procedimento de dispensa de licitação, “colhidas as propostas” e escolhida a mais vantajosa para a Administração Pública.

E, novamente, os agentes públicos responsáveis pela contratação não adotaram qualquer cautela para aferir se a Ecovida possuía condições de executar o contrato, ou seja, de prestar adequadamente o serviço contratado. Não foram solicitados documentos que comprovassem que a empresa já havia cumprido de forma satisfatória contratos semelhantes (capacidade técnica) ou que tinha condições econômico financeiras de fazê-lo (capacidade econômico-financeira).

O capital social da Ecovida era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - fls. 322/324), claramente incompatível com a quantidade de veículos e pessoal exigidos para atendimento das 22 linhas de ônibus existentes no Município de Ibiúna (fls. 308/313).

Na verdade, é patente o direcionamento da contratação, seja pela forma acelerada como transcorreu o procedimento, seja porque os agentes públicos responsáveis não conseguiram disfarçar a preferência pelas empresas da dupla Flávio e Victor.

O Ministério Público de Contas ressaltou que “as partes do contrato anterior definiram a data final e respectiva rescisão, o que indica que a Administração poderia ter se planejado e realizado o processo licitatório, nos termos exigidos em lei” (fl. 33).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo rejeitou os argumentos do ex-Prefeito, julgando irregular a contratação, com base nos seguintes argumentos:

“Já no caso da concessão dos serviços de transporte urbano e rural, a inércia administrativa foi determinante para o surgimento da situação emergencial invocada para a contratação da empresa Ecovida Transportes Rodoviários de Cargas e Serviços Limitada (eTC-007522/989/17).

Nas justificativas de embasamento para essa avença, ficou bem evidenciado que o último contrato decorrente de prévio certame licitatório foi celebrado com a empresa Viação Ibiúna, cujo prazo de vigência expirou em agosto/2011.

Ainda naquele exercício, a Administração deflagrou nova licitação, que veio a ser questionada e por isso foi revogada. No entanto, não constam dos autos o registro de qualquer esforço que indique a abertura de novo certame até a celebração da contratação ora apreciada.

Portanto, no período de aproximadamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses o serviço de transporte urbano e rural no Município de Ibiúna foi prestado de forma precária, sob o manto de situação emergencial fabricada pela Administração local.

A agravar a situação, o ajuste emergencial anterior, firmado com a empresa Viação Raposo Tavares, foi rescindido amigavelmente” em 26 de dezembro de 2013, véspera da contratação da empresa referida.

Destarte, não foi cumprido o dever de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo segundo da Lei 8666/93” (fls. 34/35)

E, para que se caracterize uma das hipóteses previstas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8666/93, emergência ou calamidade pública, deve estar presente alguma causa fortuita, força maior ou qualquer outra álea extraordinária, não bastando a mera ineficiência administrativa, ainda que seja imputável à gestão anterior.

Não se argumente que a troca de prefeitos ocorrida no Município em razão de decisões judiciais inviabilizou a realização de licitação, na medida em que, no ano de 2013, Eduardo Anselmo assumiu a Prefeitura no dia primeiro de janeiro e permaneceu no cargo até setembro, quando Fábio Bello de Oliveira foi empossado e permaneceu no cargo até o início de dezembro, oportunidade na qual o primeiro retomou o posto. Portanto, o requerido teve quase nove meses para concluir eventual licitação, mas optou por não fazer a necessária licitação.

Não bastasse isso, o artigo 26, da Lei 8666/93, impõe ao administrador público o dever instruir o processo de dispensa com a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, imposição legal que, aliás, foi devidamente avisada pela Procuradoria Jurídica do Município ao Prefeito Municipal e seus assessores, os quais

optaram por ignorar a recomendação jurídica e concluir a contratação ilegal.

Nos autos do processo administrativo, não há qualquer referência a uma dessas situações, tendo havida mera opção do Prefeito Municipal e de seus assessores pela contratação mediante dispensa de licitação, o que não se pode admitir.

Em razão dos fatos acima descritos, a Ecovida e, consequentemente, os seus sócios Flávio e Victor foram beneficiados com mais um polpudo contrato administrativo, cujo valor total ainda é desconhecido, uma vez que o lucro obtido pela contratada deve ser calculado com base no número de passageiros atendidos.

DO CONTRATO EMERGENCIAL 20/2013 - TRANSPORTADORA VARGEM GRANDE PAULISTA LIMITADA.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também julgou irregular a contratação da empresa Transportadora Vargem Grande Paulista Limitada, também pertencente aos sócios Flávio e Victor, para fornecimento de 618.639 (seiscentos e dezoito mil e seiscentos e trinta e nove) vales transportes destinados aos beneficiários de gratuidade municipal vinculados à Secretaria de Administração da Prefeitura de Ibiúna, originado através da concessão de serviços de transporte urbano e rural de passageiros (fls. 02/42).

O contrato foi celebrado em 25 de janeiro de 2013, mediante inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 1.855.917,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e dezessete reais), e tinha validade pelo período de sete meses.

De acordo com o Tribunal de Contas, havia em vigor contrato firmado com a Transportadora Vargem Grande Paulista Limitada para a prestação dos serviços de transporte público urbano e rural, razão pela qual seria inexigível a contratação, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8666/93. No entanto, não houve demonstração de estudos ou dados históricos que justificassem o quantitativo contratado (618.639 vales transportes), “elementos indispensáveis à demonstração da motivação, da finalidade e do interesse público da contratação, comprometendo, por consequência, a legalidade da matéria” (fl. 18).

Instado a se manifestar, o réu Eduardo “aduziu que a

estimativa do quantitativo de passes se deu pela média dos últimos anos, cujo controle é feito através de bilhetagem eletrônica, que é fiscalizada pelo Município” (fl. 32). No entanto, o Tribunal de Contas registrou que “o recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse corroborar sua afirmação” (fl. 35).

Portanto, neste caso específico, o que se discute não é a não realização de licitação para contratar, mas a falta de parâmetros objetivos para avaliar se a quantidade de passes adquirida era mesmo necessária ou se foi efetuada compra a maior, apenas para beneficiar a empresa contratada e eventuais pessoas com ela conluiadas.

E, solicitadas pelo Ministério Público à Prefeitura Municipal, as cópias do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo (fl.73), a atual Diretora de Licitações e Contratos Administrativos informou que os documentos não foram localizados (fls. 75/76 e 315).

E não se tratava de caso isolado. Diversos procedimentos investigados pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado simplesmente desapareceram dos arquivos da Prefeitura Municipal” (fl. 920).

Merece destaque a prova oral coligida.

A testemunha, arrolada pela Defesa, Adriana Akemi, indagada pela Defesa se na gestão do réu Eduardo exerceu algum cargo junto a Prefeitura, declarou que até janeiro de 2013 era comissionada na Prefeitura, entrou como concursada a partir de junho de 2013, em fevereiro de 2014 saiu de licença maternidade e só voltou um dia antes dele deixar o mandato. Não se recorda do cargo que exercia quando era comissionada. Agora exerce o cargo de auditora de tributos na Secretaria de Finanças. Não tinha acesso aos pagamentos em relação ao transporte gratuito, a sua função é somente relatório final, prestação de contas para o Tribunal de Contas, fechamento mensal contábil. A respeito de contratação de empresas não tem conhecimento, era no setor de licitação. Não se recorda como estava a situação do lixo do município entre a troca do governo do ex-Prefeito Coiti e do réu Eduardo.

A testemunha de defesa Donizete Cardoso de Moraes declarou que trabalhou na Prefeitura em 2013 na Secretaria de Agricultura. Indagado pela Defesa, disse que a saúde financeira do município se encontrava precária por se tratar de governo novo e devido diversos problemas financeiros de outras gestões.

Em relação à limpeza urbana, disse que estava bem precária, o aterro sanitário não estava bem cuidado. O município perdeu alguns dias de serviço e o lixo foi acumulando, nesse período de acúmulo só complicou o lixo pelas ruas.

A testemunha de defesa João Carlos Vieira Neto declarou que na gestão do réu Eduardo exerceu o cargo de Secretário de Receitas e Rendas, também exerceu o cargo na gestão do ex-prefeito Fabio Bello e outros prefeitos que não se recorda no momento. A situação financeira da Prefeitura era precária tanto no governo do Eduardo, como no do Fabio. Praticamente a receita do município ia para o hospital municipal e dificultava as outras áreas. A Prefeitura tinha em média oito meses de atraso de pagamento aos fornecedores. Era difícil a contratação de empresa prestadora de serviço ou fornecedora, porque as licitações davam desertas, ninguém queria prestar serviço por ela não conseguir honrar os pagamentos. A saída que os prefeitos utilizavam era de dispensa de licitação e chamava alguém que aceitava o pagamento com atraso, convidava a empresa. Tinha atraso também na folha de pagamento de funcionários. Em relação ao transporte coletivo, fazia uma média dos últimos, então depois fazia a contratação da empresa por essa média. O controle para saber efetivamente qual seria o custo do transporte gratuito era feito pela catraca. Era emitida nota fiscal do consumo com comprovante e enviado para o setor de administração que encaminhava para o setor de tesouraria. Não trabalhava na parte de pagamentos. Indagado pelo representante do Ministério Público do porquê, por exemplo, no item 1 da denúncia, terem sido apresentados cinco orçamentos diferentes se não havia empresas interessadas em contratar, respondeu que desconhece a questão de orçamento, só sabe, à época, da dificuldade de arrumar alguém para contratar o serviço por falta de pagamento; muitas empresas ligavam para ele perguntando se o pagamento estava em dia e dizia que não, que a média era de 8 meses para o pagamento, então desistiam. Perguntado se o procedimento de dispensa era apenas uma formalidade em razão de a contratação já estar acertada antes, disse que não, era alguém que queria prestar o serviço.

A testemunha Edson Luiz Soares, arrolada pela defesa da ré Cristiane, declarou que ficou apenas três meses ausente neste governo, exerce o cargo de pregoeiro. Não lembra qual cargo a ré Cristiane exercia, à época, na Prefeitura, mas ela trabalhava no setor de licitações e compras; tinha o Diretor do

setor, Sr. Favini, ele quem dizia quais as atribuições da Cristiane. Indagado pela defesa do réu Eduardo, disse que no procedimento de dispensa de licitação primeiro era passado pelo diretor da pasta, ele montava o processo; na gestão do réu Eduardo ocupava o cargo de pregoeiro, alguns casos acompanhava o procedimento de dispensa de licitação; na dispensa, o diretor encaminhava para os funcionários, tinha dispensa que já vinha com orçamento, os funcionários apenas finalizavam, outras não; como cidadão, se recorda que tinha limpeza no município à época da gestão do Eduardo, mas não 100%, o Prof. Eduardo estava tentando regularizar; à época tinha transporte; ocupou o cargo de pregoeiro na gestão do Prefeito Coiti Muramatsu. Indagado, disse que o responsável por solicitar a dispensa de licitação é o Prefeito e o Secretário da Pasta. O Secretário de Desenvolvimento Urbano solicita o serviço que vai ser prestado no Município e o Diretor de Licitação era o responsável pelo procedimento licitatório.

O réu Antonio Carlos Favini declarou que, quando entraram, em 2013, a Prefeitura estava sem caixa, não tinha nada, não tinha como pagar nem a folha de pagamento. Disse que Eduardo se esforçou muito para colocar tudo em ordem, mas eram muitos gastos, principalmente com o Hospital. Os fornecedores não queriam trabalhar com a Prefeitura. Na parte de transporte, ou colocava transporte emergencial ou deixava a população sem transporte, era a única empresa que queria trabalhar com eles. A prefeitura contratou a empresa que queria trabalhar com eles, por isso não houve outras licitações. Na mesma linha foi a contratação da empresa de limpeza urbana, ninguém queria trabalhar para a prefeitura, tiveram muita dificuldade. Indagado pelo Ministério Público a respeito de ele ocupar o cargo de Diretor de Licitações e Contratos Administrativos, de nos procedimentos de licitação não haver qualquer referência a situação emergencial que justificaria a contratação mediante dispensa, como é exigido pela Lei de Licitações, respondeu que quem fazia toda a parte de processo era o pregoeiro, ele estava lá há 23 anos, que não pode mudar, já vinha pronto o processo, não tinha muito conhecimento dessa área, era para ter ocupado o cargo de Secretário de Finanças, era um homem de confiança e fazia o melhor possível. Indagado sobre o Contrato de limpeza pública urbana, 05/2013, de que o vencedor foi anunciado antes mesmo de apresentar proposta nos autos do procedimento de licitação, como Diretor de

Licitações e Contratos, como deixou isso acontecer, respondeu que não sabe dizer o que aconteceu há dez anos. Indagado pela defesa do réu Eduardo, disse que tinha escritório de contabilidade, chamaram-no para ajudar, inclusive foi candidato a vereador, o Eduardo, presidente do partido verde, o chamou e falou que tinha duas vagas na prefeitura, uma para o Eduardo e uma para ele, a de Secretário de Finanças ficaria com ele e o Eduardo ficaria na outra secretaria, estava mais preparado para ser o Secretário de Finanças e não diretor de licitações, o Eduardo o colocou nesse cargo como homem de confiança e não com condições de exercer o cargo; os procedimentos licitatórios já vinham pelo trâmite que havia na gestão anterior, foi colocada uma equipe experiente para auxiliá-lo, inclusive falou com o Prefeito que queria uma pessoa experiente. Indagado, disse que quem negociava era o Edson, ele tinha bastante contato com o Prefeito, o Prefeito chamava o Edson e eles decidiam no gabinete.

A ré Cristiane Rodrigues Cação informou que, quando muda a gestão, muitas vezes, o Prefeito determina o cancelamento ou não de alguns contratos e é ele que direciona a forma que vai fazer de acordo com o Diretor de Licitações. Eles, do setor, apenas fazem as formalidades, despachos e juntadas dos documentos, por mais que tenha um cargo de chefe de setor, ela não teve, à época, poder de decisão, apenas fazia as formalidades e depois encaminhava para o jurídico conferir a parte formal, documentos do processo para possível ratificação do prefeito e publicação, apenas isso fazia no setor. Recorda-se da contratação da empresa com dispensa de licitação. Indagada pelo representante do Ministério Público a respeito do contrato emergencial 21/2013, confirmou que a forma de contratação vinha de cima, não era ela que decidia fazer a dispensa de licitação, a decisão era do Prefeito. Indagada quanto ao fato de, nesse caso específico, o procedimento todo ter durado uma dia apenas, houve a rescisão do contrato com a Viação Raposo Tavares e no dia seguinte foi finalizado o procedimento com dispensa de licitação, se seria normal esse prazo exíguo para as empresas convidadas dar em resposta, disse que algumas vezes existiam uma gestora de contrato, algumas vezes não sabiam o prazo que foi rescindido o contrato anterior, não saberia quando teria sido feita a rescisão, acredita que à época receberam uma resposta e enviaram para o Prefeito tomar uma atitude. Disse que, na época, o prazo de 24 horas para as empresas responderem foi devido a

urgência do serviço; não soube dizer qual o prazo que normalmente é dado; não lembra se foi verificado se a empresa Ecovida tinha condições de prestar o serviço, se ela já tinha prestado o serviço em outro município, se ela condições econômico-financeiras, disse não se recordar. Indagada pelo Bruno, esclareceu que nunca ocupou cargo de direção em nenhuma gestão, o seu cargo sempre foi de chefe de setor (cargo em comissão), atuou de 2008 até 2014 em diferentes locais, o cargo de concurso foi na recepção, depois foi para contabilidade e depois para o setor de licitações, à época do réu Eduardo estava no setor de licitações com o cargo de chefe de setor, ficou até 2014/2015, afastou-se e foi trabalhar em outro local. Confirmou que muitas vezes quando chegava no seu setor já ia com a modalidade de licitação, neste caso já chegou determinado que seria com dispensa de licitação, mas não se recorda da justificativa. Continuou como chefe na gestão do Prefeito Fábio Bello. Não se recordava se houve continuação ou se houve um contrato emergencial. Esclareceu que chegava uma solicitação de determinado secretário referente a alguma prestação de serviço ou compra, eram feitos os orçamentos, passava para o setor jurídico e finalizava com o prefeito; a modalidade de contratação sem saber do que se tratava era muitas vezes o prefeito que definia a depender do tipo de serviço. Indagada, respondeu que o procedimento de licitação nunca se iniciava com ela, sempre vinha de um superior. Quando chegava com dispensa de licitação, montava o processo, deixava sequencial para assinaturas, algumas vezes solicitava orçamento, enviava para a assinatura final e publicação.

O réu Victor Nunes Salomão Furtado afirmou que figura no contrato social das empresas CIDAL, ECOVIDA e VARGEM GRANDE, juntamente com o pai, Flávio, mas, na época, não exercia nenhuma atividade nas empresas citadas na denúncia, porque estava estudando, cursando Administração de Empresas no Município de São Paulo. Não morava em Ibiúna. Formou-se no ano de 2016/2017, então, nesse período, não exercia nenhum cargo nas empresas, não teve acesso a nada, não frequentava a prefeitura de Ibiúna, vinha esporadicamente a Ibiúna aos finais de semana para visitar a família. Está respondendo pelo crime por estar no contrato social da empresa, mas não teve nenhuma participação. Figurava no contrato social porque a empresa era grande e o pai confiava nele, acredita nisso. Indagado pela Defesa, respondeu que não tinha nenhum conhecimento da

negociação.

O réu Flávio Furtado de Oliveira informou que o seu filho Victor, na época, era estudante e o nome dele aparece no contrato social com participação no quadro societário, mas, quem gerenciava e operava os negócios em Ibiúna era o próprio declarante. Com relação aos contratos descritos na denúncia, realmente foram prestados, o contrato de limpeza pública, conservação de via pública, quando era disparado para fazer a licitação, várias empresas interessadas viam a situação financeira da prefeitura e muitas declinavam ou outras impugnavam e as empresas deles já estavam instaladas, devido a outros serviços prestados em administração anterior que foi feito licitação e eles ganharam tanto no transporte como na limpeza pública, assim como na administração do aterro sanitário. Quando chegava a hora, não podia parar o serviço, então esses contratos eram feitos dessa forma, por carta convite, e acredita que obtinha êxito porque já estavam instalados no município porque prestou serviço em Ibiúna por 25/26 anos, então a parte financeira era mais fácil para quem já estava instalado no município, então é verdade o que foi relatado. Em Ibiúna, sempre houve esses problemas, não só nas licitações dele, mas em outras licitações, porque a prefeitura sempre passou dificuldade para arcar com os compromissos e a empresa ele entrou em recuperação judicial e depois veio a falência, devido a recebíveis da prefeitura que até hoje não recebeu. Nunca os contratos dele foram recusados pelo Tribunal de Contas na gestão do Prefeito Eduardo (o Tribunal de Contas julgou irregulares as contratações, conforme fls. 02/42 do inquérito civil), então está criminalizado por uma atitude que não foi de má-fé. Indagado pelo representante do Ministério Público a respeito do filho Victor, se ele não assinava nada, esclareceu que ele assinava documentos necessários, mas se o declarante pudesse assinar, assinaria sem que o filho assinasse; indagado a respeito da proposta de fls. 289/290 do processo, no procedimento de dispensa de licitação que culminou com a contratação da Ecovida para transporte público, que foi o Victor que assinou, respondeu que quem montava o processo era o advogado, o Victor assinava e depois entregava na Prefeitura, o Victor assinava porque ele mandava para ele assinar. Indagado pelo Magistrado, esclareceu que o Victor assinava na Ecovida, mas não era uma prática recorrente. Indagado pelo Dr. Bruno, respondeu que atuava nesses ramos de atividade em torno de 26/28 anos. O orçamento é célere porque já

estava no ramo há muito tempo. Atuou no município na gestão do Fábio Bello e de Coiti Muramatsu. Residia em Ibiúna na época da gestão do Eduardo e tinha residência em São Paulo, mas morou em Ibiúna durante 28 anos. Houve a transição de governo e foi solicitado a cessação do serviço até que realizasse um novo contrato, então continuou a fazer o serviço sem saber se iria receber. Em relação ao transporte coletivo, foi solicitado o orçamento e a tarifa praticada no município era de R\$ 2,85, a empresa Cidal também atendia serviço particular, prestava serviço predial, hospital privado e aterro sanitário. A Cidal prestou serviço em Ibiúna e Taubaté. Indagado pelo Dr. Isaías, disse que não houve favorecimento com a finalidade de viabilizar as contratações, as suas empresas eram muito corretas. O serviço foi contratado por valor abaixo do mercado. Os serviços contratados foram efetivamente prestados e de acordo com o que foi contratado. Todos os recebíveis foram com serviço prestado.

O réu Eduardo Anselmo Domingues Neto afirmou que os fatos ocorreram, estavam documentados, mas a sua discordância era a respeito das contratações feitas, porque entende que não foi dessa maneira narrada na denúncia. Todos os procedimentos feitos sem licitação foram feitos dentro da legalidade no sentido de que em todo momento teve respaldo no departamento jurídico do município, de acordo com os pareceres dos Procuradores do Município, não agiu de forma a lesar ou prejudicar o município ou de contratar para prejudicar o município, os serviços deveriam ser prestados e foram prestados. O contrato de limpeza foi feito porque não tinha como esperar, precisava ser feito. Indagado pelo Magistrado, respondeu que a contratação foi a partir do setor de licitações. Eram feitas tentativas de licitação e, como não conseguia, ia para o departamento jurídico emitir parecer. Indagado pelo representante do Ministério Público, respondeu que não houve licitação nesses casos, porque houve a situação emergencial dos serviços que não poderiam ser interrompidos. Indagado pelo fato de ter optado rescindir o contrato celebrado com a Viação Raposo Tavares para prestação de serviços de transporte público, respondeu que a rescisão foi feita de comum acordo porque essa empresa teve diversos problemas como, por exemplo, carros quebrados, então, da maneira que estava sendo prestado o serviço, não deu para continuar, porque precisavam de mais carros; indagado se havia necessidade de rescisão imediata e contratação emergencial, porque o serviço, embora precário, estava sendo prestado, respondeu

que havia muita reclamação; não participou das negociações com o Flávio e o Victor. Indagado a respeito da contratação da Cidal, que foi anunciada que a melhor proposta seria da Cidal, antes mesmo que essa proposta tivesse sido apresentada, disse que desconhece. A respeito da contratação da Ecovida (21/2013), a rescisão com a Viação Raposo Tavares foi em um dia e no outro dia já estava formalizada a outra contratação, respondeu que o procedimento tinha que ser feito pelo departamento de licitação e pela emergência da situação; perguntado a respeito do apontamento feito pelo Tribunal de Contas de que não foi aferida se a Ecovida tinha condições de executar o contrato, se havia cumprido contratos semelhantes, se tinha condições econômico financeiras, se isso não preocupou a prefeitura, já que a empresa anterior não estava conseguindo cumprir o contrato a contento, disse que o serviço foi prestado e quem deveria observar seria o departamento jurídico. Indagado pela Dra. Thais, respondeu que não lembra exatamente o cargo exercido por Cristiane, lembra que era do setor de compras; a solicitação era feita pelo secretário da pasta do serviço, então encaminhava para o departamento para que eles tomassem as providências necessárias, a Cristiane fazia parte do departamento. Indagado pelo Dr. Nivaldo, respondeu que os secretários solicitavam, encaminhava para o departamento de licitação, o Favini era o Diretor do Departamento de Licitações. Indagado pela Defesa, disse que quando assumiu a Prefeitura teve dificuldades, problemas com organização dos setores, problemas financeiros; a situação política foi que, nas eleições de 2012, Fábio Bello teve mais votos, ele foi o segundo e, por uma decisão do TSE, assumiu em 2013 e, durante todo o período, ouvia que o seu mandato era transitório, saiu em setembro e voltou em dezembro. Em todos os processos tentou fazer o procedimento licitatório” (fls. 920/926).

Conforme bem ponderado pelo culto representante do Ministério Público: *“as negativas dos acusados não merecem prosperar. Os réus chamaram para si o ônus de comprovar que os fatos não se passaram conforme o narrado na denúncia. Contudo, nada trouxeram aos autos para corroborar a versão aventada em Juízo.”*

Com efeito, nenhum dos réus conseguiu justificar a situação emergencial nas contratações que pudesse acarretar em dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como afastar a participação de cada um nas

contratações irregulares.

Cumpra anotar que, nos procedimentos de licitação, não há qualquer referência à situação emergencial que justificaria a contratação mediante dispensa, como é exigido pela Lei de Licitações. Além disso, a tentativa dos réus Victor e Flavio de inocentar Victor, alegando que ele não teve nenhuma participação, porquanto apenas figurava nos contratos sociais das empresas, haja vista que, à época, fazia faculdade no Município de São Paulo e quem gerenciava e operava os negócios em Ibiúna era Flávio, também está distante das provas acostadas aos autos.

Conforme se pode observar, o réu Victor assinou a proposta (fls. 289/290) e atuou de forma efetiva no procedimento de dispensa de licitação que culminou com a contratação da Ecovida.

Também merece destaque o trecho do depoimento da testemunha de Defesa, João Carlos Vieira Neto, segundo a qual *“era difícil a contratação de empresa prestadora de serviço ou fornecedora, porque as licitações davam desertas, ninguém queria prestar serviço por ela não conseguir honrar os pagamentos; a saída que os prefeitos utilizavam era de dispensa de licitação e chamava alguém que aceitava o pagamento com atraso, convidava a empresa”*.

E tal declaração corrobora o direcionamento ocorrido nos procedimentos de dispensa de licitação, o que já havia sido demonstrado por circunstâncias injustificáveis nos próprios procedimentos, como o prazo exíguo de 24 horas para que as empresas convidadas apresentassem orçamento relativo a serviço extremamente complexo, bem como a declaração do vencedor antes mesmo que a proposta tivesse sido apresentada por ele.

Contudo, não houve licitações desertas nos casos em questão, o que houve, conforme demonstra a prova produzida, foi uma decisão política que direcionou todos os serviços em questão para as empresas dos réus Victor e Flávio, mediante dispensa de licitação.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelos apelados, dos crimes imputados, não se verificando, no caso vertente, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386 do CPP.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

Assim, é necessária a reforma da sentença para que haja a condenação do réu Eduardo Anselmo Domingues Neto pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, também do Código Penal, do réu Antonio Carlos Favini pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, Cristiane Rodrigues Cação pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei Federal 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, e Flávio Furtado de Oliveira e Victor Nunes Salomão Furtado pela prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8666/93, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, descritos na denúncia.”

É forçoso consignar que a postura se revelou dissonante de uma gestão financeira responsável, já que desprovida de planejamento, atentando contra a legislação financeira e a boa administração e à própria prevalência do interesse público.

É incontroverso que o réu era Prefeito Municipal na ocasião da realização da despesa sem licitação, com responsabilidade pela gestão administrativa e financeira e fiscalização da municipalidade, ou seja, responsável pela execução da política financeira e pelo planejamento e execução da política orçamentária e financeira, além de ser o próprio ordenador da despesa. O debate cinge-se à regularidade da contratação e se foram realizados de forma regular, as formalidades prévias e sequenciais, prévio empenho, contrato e início da execução, consequências jurídicas do descumprimento da obrigação de planejamento e financeira da gestão e dolo. A questão da regularidade do procedimento, contratação, realização de despesa e aditamento contratual decorre da própria lei, em ato vinculado, sem possibilidade de realização de forma diversa ou em ato discricionário. E ficou bem caracterizada a configuração do crime, porque “os acusados realizaram conduta típica, antijurídica e punível, em face de sua culpabilidade, impõem-se a condenação e a pena, eis que em seus benefícios não militam quaisquer justificativas ou dirimentes.

A exigência de requisitos procedimentais para licitação, sua

execução contratual, prorrogação contratual e realização de despesa, de ordem financeira e orçamentária, para planejamento, execução orçamentária e controle de contas é clara e não deixa margem a dúvidas, pois ficou bem demonstrado o descumprimento das normas legais.

Ademais, no caso de falta de licitações ou licitações irregulares, é favorecido o terceiro justamente pela ausência do procedimento legal necessário, que passa a receber valores públicos indevidamente e, conseqüentemente, o que é pior, em prejuízo do erário.

É irrecusável o raciocínio. Uma ponta do malfeito não subsiste sem a outra, mesmo porque os benefícios advindos do contrato irregular àquele que atuou pela municipalidade, passam, necessariamente, pelo beneficiário particular.

De outro turno, é mister esclarecer que o delito previsto no artigo 89, caput, da Lei Federal 8666/93, é crime de mera conduta, não reclama, portanto, o reconhecimento de dolo específico, ainda que, na hipótese, tal seja exuberante; para sua configuração, basta a vontade de contratar sem licitação, nos casos em que a lei exige a formalidade.

Assim, respeitado o entendimento adotado na sentença absolutória, desnecessário o dolo específico consistente em fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública quanto ao crime previsto no artigo 89, da Lei Federal 8666/93 (atualmente descrito em novel lei, como dito no início).

E recentes arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça corroboram o lógico e racional posicionamento, ficando claro “que não há necessidade de demonstração de dolo específico quanto ao crime previsto no artigo 89, da Lei 8666/93, conforme já decidiu esta Corte (Apelação 0000218-49.2014.8.26.0483, Relator Des. Newton Neves, 16ª Câmara Criminal, Julgado em 02.08.2016): Assim, dispensável se mostra a prova de que o recorrente agiu buscando auferir qualquer tipo de vantagem, bastando para a caracterização do delito que tenha consciência acerca da necessidade de realização do certame para contratação dos serviços e a não observância do procedimento de dispensa ou inexigibilidade da licitação” (TJSP, Apelação 0004303-44.2015.8.26.0483, Relator Desembargador Zorzi Rocha, Julgado em 07.02.2019).

“Não há necessidade de uma finalidade específica ou especial no ato de cometimento da conduta. O fato de contratar sem licitação, quando a lei expressamente prevê a realização do certame, já configura o tipo previsto no artigo 89, da Lei 8666/93, sendo desnecessário o dolo específico. Irrelevante, ainda, para a configuração dos delitos a comprovação de efetiva lesão ao erário. Trata-se de crimes de mera conduta. A

incriminação está na dispensa ou inexigibilidade da licitação, independentemente de prejuízo ao erário. A Lei não visa única e exclusivamente proteger o erário, mas também os Princípios norteadores da Administração Pública, especialmente a moralidade administrativa, em prol da coletividade” (TJSP, Apelação 0002031-20.2013.8.26.0072, Relator Des. Fernando Simão, Julgado em 30.01.2019).

O Superior Tribunal de Justiça reforça a lógica:

“Agravos Regimental em Agravo De Instrumento. Penal e processual penal. Artigo 89 da Lei de Licitações. Tipo previsto no artigo 89 da Lei 8666/93. Delito de mera conduta. Ausência de exigência de dolo específico. Agravo regimental a que se nega provimento. Quanto à tese de que o crime previsto no artigo 89, da Lei de Licitações, exige a comprovação de dolo específico, uma vez que 'se exigido fosse o dolo genérico para a configuração, tornar-se-ia imprescindível aceitar a existência da modalidade culposa, ou seja, o agir do administrador que procede, na prática, de forma negligente', a tese da Defesa não se coaduna com o entendimento pacífico desta Corte Superior, segundo “o qual o tipo previsto no artigo 89, da Lei 8666/93, é delito de mera conduta, não exige dolo específico, mas apenas o genérico, representado, portanto, pela vontade de contratar sem licitação, quando a lei expressamente prevê a realização do certame. Independe, assim, de qualquer resultado naturalístico, como por exemplo, prejuízo ao erário” (Habeas Corpus 113.067/PE, Relator Ministro Og Fernandes, Julgado em 06.12.2011). Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental no Agravo 1273319/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz).

“Atipicidade da conduta. Ausência de prejuízo ao erário. Crime formal ou de consumação antecipada que não demanda resultado naturalístico. Eiva não evidenciada. Ordem denegada. O delito denunciado (artigo 89 da Lei 8666/93) se perfaz com a simples conduta de afastar a regra realização de procedimento licitatório fora das hipóteses legais ou sem observar as regras estabelecidas para dispensá-lo ou inexigilo, não se demandando, para sua configuração, efetivo prejuízo ao erário. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei de Licitações busca proteger uma série variada de bens jurídicos além do patrimônio público, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei” (Resp 1.073.676/MG). O artigo 89 da Lei 8666/93, portanto, cuida de crime de consumação antecipada, cuja natureza afasta o resultado naturalístico para a sua configuração” (STJ, Habeas Corpus 139946/PR, Ministro Jorge Mussi).

Nesse sentido, o STF já deixou assentado que “o delito do artigo 89, da Lei 8666/93, se tipifica quando o agente “dispensar ou inexigir licitação fora

das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade". Trata-se, portanto, de delito formal que dispensa resultado naturalístico para sua configuração. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça desabona a tipificação do fato abstraindo-se a intenção do agente de ocasionar dano à Administração Pública, o qual por essa razão seria pressuposto à tipificação (STF, Plenário, Inquérito 2.688, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 02.12.14, STF, Plenário, Inquérito 2.616, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 29.05.2014, STF, Inquérito 3.077, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 29.03.2012, STF, AP 527, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em 16.12.2010, STJ, AP 480, Relator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, Julgado em 29.03.2012).

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade das práticas noticiadas, a ter como correta, pois, a responsabilização criminal dos acusados.

Portanto, resultou comprovado que os réus Eduardo, Antonio Carlos e Cristiane dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei e Eduardo também deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação, bem como os réus Flávio e Victor concorreram para a consumação das ilegalidades em todas as contratações, beneficiando-se das dispensas ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contratos com o Poder Público, não se podendo falar em atipicidade ou crime impossível, visto que, após a escolha do procedimento, o acusado principal dispensou o procedimento licitatório, fora das hipóteses previstas em lei.

Dessa forma, passo à fixação das penas.

Na primeira fase, em atenção ao critério trifásico estampado no artigo 68, caput, do Código Penal, fixo, para todos os réus, as penas bases nos mínimos legais, pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, iniciando a pena em 03 (três) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, para todos os réus, não há considerações a serem realizadas.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Em relação aos réus Eduardo, Flávio e Victor, os crimes foram praticados em concurso material, tendo em vista que mediante mais de uma ação, praticaram mais de um crime, a saber:

"A contratação emergencial da empresa Cidal Cidade Limpa Limitada para prestação de serviços de limpeza pública urbana, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e seu transporte até o aterro sanitário da Prefeitura, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos e lavagem e higienização de vias pós feiras livres,

(ii) contratação emergencial da empresa Cidal Cidade Limpa Limitada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal;

(iii) contratação emergencial da empresa Ecovida Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Limitada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano e rural, fornecimento de passes escolares e vales transporte para os funcionários públicos municipais;

(iv) contratação da empresa Transportadora Vargem Grande Paulista Limitada para fornecimento de vales transportes destinados aos beneficiários de gratuidades municipais vinculados à Secretaria de Administração da Prefeitura de Ibiúna.

Assim, para os acusados Eduardo, Flávio e Victor fixo a pena final em 12 (doze) anos de detenção e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Em relação ao réu Antonio Carlos, também deve incidir o concurso material, pois praticou dois crimes:

A contratação emergencial da empresa Cidal Cidade Limpa Limitada para prestação de serviços de limpeza pública urbana, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e seu transporte até o aterro sanitário da Prefeitura, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos e lavagem e higienização de vias pós feiras livres;

(ii) a contratação emergencial da empresa Cidal Cidade Limpa Limitada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal.

Assim, para o acusado Antonio Carlos fixo a pena final em 06 (seis) anos de detenção e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Não estão presentes os requisitos para reconhecimento da continuidade delitiva.

Em decorrência da falta de prova sobre a condição econômica dos acusados, fixo a pena de multa no valor unitário mínimo.

Por fim, em relação aos réus Eduardo, Flávio e Victor, diante do total da pena, superior a oito anos, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 33, § segundo, alínea “a”, do Código Penal.

Em relação ao réu Antonio Carlos, diante do total da pena, superior a quatro anos, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 33, § segundo, alínea “b”, do Código Penal.

E, por fim, em relação à ré Cristiane, diante da pena aplicada, em 03 (três) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 33, § segundo, alínea “c”, do Código Penal.

Para os réus Eduardo, Antonio Carlos, Flávio e Victor inviável a substituição da pena privativa de liberdade em face da alta reprovabilidade e do *quantum* de pena, com fulcro no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, bem como a concessão de sursis.

Para a ré Cristiane, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) diárias mínimas, o que se mostra razoável e atende ao princípio da individualização da pena, posto que presentes os requisitos legais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para condenar o acusado Eduardo Anselmo Domingues Neto como incurso no artigo 89, caput, da Lei Federal 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 69, também do Código Penal, à pena final de 12 (doze) anos de detenção, em regime fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. E condenar Flávio Furtado de Oliveira como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena final em 12 (doze) anos de detenção, em regime fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. E condenar Victor Nunes Salomão Furtado como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, por quatro vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena final em 12 (doze) anos de detenção, em regime fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. E condenar Antonio Carlos Favini como incurso no artigo 89, caput, da Lei Federal 8666/93, combinado com o artigo 29, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena final 06 (seis) anos de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. E condenar Cristiane Rodrigues Cação como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, à pena final em 03 (três) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) diárias mínimas.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR